

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL - SÃO PAULO/SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 4063611-39.2026.8.26.0100

AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **GP MAXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e MAXX NA SUA CASA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial acostado pelas Recuperandas no Evento 117, nos seguintes termos.

I. INTRODUÇÃO

1. O presente relatório tem por finalidade analisar, sob a perspectiva técnica, jurídico-formal e de controle de legalidade, o Plano de Recuperação Judicial apresentado por GP Maxx Comércio e Serviços Ltda. e Maxx Na Sua Casa Ltda., em recuperação judicial, em consolidação substancial, no processo em epígrafe.

2. A análise ora empreendida não substitui a deliberação soberana dos credores acerca da conveniência econômica da proposta, tampouco importa juízo definitivo sobre a viabilidade empresarial das Recuperandas. Observa-se, contudo, que a soberania assemblear não afasta o controle judicial de legalidade das disposições do plano, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o magistrado pode afastar cláusulas incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005, com normas cogentes ou com a jurisprudência vinculante e dominante, sem adentrar no mérito econômico da proposta.
3. A Administradora Judicial analisou o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Imobilizado elaborado pela ACTUAL INTELIGÊNCIA, subscrito por profissionais com registro no CREA/SP, observando-se, nesse aspecto, o requisito formal previsto no art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005.

II. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005

II.I. TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53, CAPUT)

4. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 25 de junho de 2026. Tendo em vista que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 27 de abril de 2026, o prazo improrrogável de 60 dias contado da publicação da decisão de deferimento do processamento para apresentação do PRJ, previsto no artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, foi atendido, tendo sido o requisito formal devidamente observado.

II.II. MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)

5. O Plano indica como meios de recuperação: (i) a reestruturação do passivo das Recuperandas, com novos prazos e condições de pagamento; (ii) a geração de receitas operacionais e de fluxo de caixa para o atendimento das obrigações

financeiras; (iii) a preservação dos investimentos essenciais à continuidade das atividades; (iv) a reorganização societária e de ativos, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações; (v) a expansão de parcerias e novos fornecimentos e a obtenção de novos financiamentos; e (vi) a constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) e a venda de bens móveis e ativos intangíveis.

6. Sob o prisma formal, os meios indicados encontram correspondência genérica no art. 50 da LRF. Todavia, as cláusulas 5.3, 6.2 e 7.1/7.3 autorizam, em maior ou menor grau, a prática de atos de reorganização societária, captação de financiamento e alienação de ativos “a seu critério e a qualquer momento” ou “desde já”, com reduzida submissão prévia à AGC ou ao Juízo da Recuperação. A validade dessas previsões deve ser lida de forma restritiva, condicionada à observância dos arts. 60, 66, 69-A a 69-F e 142 e demais dispositivos aplicáveis da LRF, conforme desenvolvido no Capítulo III abaixo.

II.III. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (ART. 53, II)

7. A demonstração de viabilidade econômica foi apresentada por meio de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS, com premissas macroeconômicas baseadas no Boletim Focus do Banco Central de 19 de junho de 2026 (PIB de 1,98% em 2026, 1,70% em 2027 e 2,00% em 2028), histórico das Recuperandas, projeções de resultado e fluxo de caixa entre 2026 e 2037, concluindo pela viabilidade econômico-financeira do Plano.
8. Ressalta-se que o próprio Laudo informa expressamente que os dados e informações fornecidos pelas Recuperandas são considerados, por premissa, “boas e válidas”, “não tendo sido efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações”, e que a LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS “não pode dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pela administração”. Tais ressalvas são relevantes para a compreensão do alcance do documento: trata-se de estudo de viabilidade baseado em

informações fornecidas pelas próprias Recuperandas, não auditadas e não verificadas de forma independente.

II.IV. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III)

9. O art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005 exige que o plano seja acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. No caso, foram apresentados o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS) e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Imobilizado (ACTUAL INTELIGÊNCIA, subscrito por profissionais com registro no CREA/SP), atendendo formalmente a essa exigência legal.
10. Cabe, contudo, ressalva importante: o Laudo de Avaliação abrange exclusivamente os bens do ativo imobilizado (veículos, máquinas e equipamentos) das Recuperandas, apurando Valor de Mercado total de R\$ 521.290,00 (sendo R\$ 495.600,00 para GP MAXX Comércio e Serviços Ltda. e R\$ 25.690,00 para Maxx na Sua Casa Ltda.). Trata-se de valor patrimonial manifestamente reduzido se comparado com a receita bruta projetada de R\$ 180,9 milhões para 2026 e R\$ 254,5 milhões para 2037, e o Laudo não abrange avaliação de ativos intangíveis, carteira de clientes, contratos com plataformas de marketplace ou fundo de comércio. A avaliação, tal como apresentada, atende ao requisito formal do art. 53, III, quanto aos “bens e ativos”, mas não permite aferir a suficiência patrimonial do Grupo GP Maxx para lastrear as obrigações reestruturadas, tema que ganha relevância diante da autorização ampla de constituição/alienação de UPI e de venda de bens prevista nas Cláusulas 7 e 8 do PRJ.

II.V. PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54)

11. O PRJ informa que, até o protocolo do Plano, não havia credores trabalhistas nas Recuperandas. Para a hipótese de virem a ser habilitados créditos dessa natureza no curso do processo, o Plano prevê: deságio de 70% sobre o valor de cada crédito habilitado; o crédito remanescente, limitado a 150 salários-mínimos por

trabalhador, pago em parcela única no 12º mês, após carência de 11 meses contados da homologação; e o saldo que exceder 150 salários-mínimos submetido ao tratamento dos créditos quirografários (Classe III).

12. Quanto ao prazo, o pagamento no 12º mês após a homologação atende, na literalidade, ao limite de 1 (um) ano do art. 54, caput, da LRF. Quanto ao deságio de 70%, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.104.428 (3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), assentou que é válida a estipulação de deságio sobre créditos trabalhistas pagos em até 1 (um) ano, aprovada pela assembleia de credores, ressalvando que, se o pagamento for prorrogado além desse prazo, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.
13. Com relação ao deslocamento do saldo que exceder 150 salários-mínimos para a classe quirografária, essa previsão é juridicamente sensível, pois o art. 54 da LRF não contém, em seu caput, limitação de 150 salários-mínimos para créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial. Tal limitação é própria da ordem de classificação da falência, prevista no art. 83, I, da LRF.
14. A transposição automática desse limite para a recuperação judicial é controvertida e pode configurar violação ao tratamento legal dos créditos trabalhistas, especialmente se importar prazo superior a um ano ou deságio sobre verbas trabalhistas vencidas até a data do pedido.

II.VI. QUADRO-RESUMO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO CONSTANTES DO PRJ

Classe / crédito	Tratamento previsto	Pontos de atenção
Créditos Trabalhistas até 150 salários-mínimos	Plano afirma inexistirem; se reconhecidos, serão pagos com deságio de 70%; saldo até 150 salários-mínimos pago em parcela única no 12º mês, após carência de 11 meses; TR + 1% a.a. retroativo ao deferimento do processamento.	A limitação a 150 salários-mínimos é controversa na RJ; art. 54 não prevê expressamente esse teto.
Saldo trabalhista excedente a 150 salários-mínimos	Pagamento como quirografário: carência de 24 meses, prazo de 10 anos, deságio de 80%.	Possível violação ao art. 54 e desclassificação indevida de crédito trabalhista,

Classe / crédito	Tratamento previsto	Pontos de atenção
		sujeitando-o a carência, prazo alongado e remissão de 80%.
Créditos com Garantia Real	Plano afirma inexistirem; se reconhecidos, serão pagos como quirografários.	N/A
Créditos Quirografários	Deságio de 80%; carência de 24 meses; prazo de 10 anos (120 parcelas mensais); TR + 1% a.a. retroativo ao deferimento do processamento.	Condições econômicas sujeitas à soberania da assembleia; necessária maior clareza quanto à base de cálculo da correção retroativa.
Créditos ME/EPP (Classe IV)	Mesma estrutura da Classe III: deságio de 80%, carência de 24 meses, prazo de 10 anos.	N/A

III. ANÁLISE TÉCNICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLÁUSULAS 3.1 A 3.3 – INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

15.A cláusula 3.1 estabelece regras gerais de interpretação, com remissão ao “art. 47 e seguintes da LRFE”.

16.A cláusula 3.3 apresenta rol de definições tecnicamente correto quanto às remissões aos arts. 41, I a IV, e 83, VI, da LRF (Créditos Trabalhistas, com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP) e ao art. 60 da LRF (UPI). Chama-se atenção, contudo, para a definição de “Credores Fornecedores Estratégicos” (cláusula 3.3.13), que não encontra capítulo próprio de pagamento na Parte IV do PRJ, gerando dúvida sobre o efetivo tratamento aplicável a essa categoria, que se recomenda seja esclarecido pelas Recuperandas. Eventual tratamento diferenciado a esses credores, todos de natureza quirografária, deverá observar a isonomia entre credores da mesma classe, sob pena de afronta à *par conditio creditorum*.

III.II. PARTE II – OBJETIVO DO PLANO, CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE (CLÁUSULAS 4.1 A 4.3)

17. O PRJ descreve a crise das Recuperandas como decorrente de fatores externos e conjunturais: alteração das políticas comerciais de plataformas de marketplace (equalização de preços com concorrentes, redução de visibilidade de anúncios) e a chamada “crise do metanol”, que teria afetado a categoria de bebidas alcoólicas comercializada pelo Grupo. Segundo o próprio PRJ, o faturamento mensal, antes superior a R\$ 2.500.000,00, reduziu-se a patamares próximos de R\$ 400.000,00. Trata-se de narrativa factual, não jurídica, mas relevante para aferir a causa externa e conjuntural da crise, nos termos do art. 47 da LRF, e que será retomada no Capítulo IV quanto à sua compatibilidade com as premissas de receita projetadas.
18. As cláusulas 4.2 e 4.3 remetem, respectivamente, ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo 2.1) e ao Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo 2.2), incorporados por referência ao PRJ, em atendimento formal aos incisos II e III do art. 53 da LRF, já analisados nos itens II.III e II.IV acima.
19. Observa-se, por fim, que o PRJ foi elaborado considerando que a Recuperação Judicial tramita em consolidação substancial, diante da interligação financeira e operacional das Recuperandas, dependência, identidade parcial do quadro societário, atuação conjunta no mercado e garantias cruzadas, nos termos do art. 69-J da LRF.

III.III. PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO (CLÁUSULAS 5.1 A 5.4)

20. As cláusulas 5.1 e 5.2 preveem a reestruturação do passivo, a geração de receitas e fluxos de caixa operacionais e a preservação de investimentos essenciais, em consonância com o art. 50, caput, da LRF. Embora a indicação genérica satisfaça formalmente o art. 53, I, a jurisprudência e a doutrina recomendam que medidas estruturantes sejam descritas com grau mínimo de concretude, para que os

credores possam avaliar seus impactos sobre caixa, patrimônio, governança e garantias.

21. A cláusula 5.3 autoriza as Recuperandas a realizar, “a seu critério e a qualquer momento”, operações de reorganização societária (fusões, incorporações, cisões, transformações) e transferência de bens, inclusive para fundos de investimento ou para terceiros, condicionada apenas a que tais operações não diminuam a totalidade dos bens das Recuperandas nem aumentem seu endividamento total.
22. A amplitude da autorização deve ser analisada com cautela. Operações societárias, transferências patrimoniais, alienação de ativos relevantes, criação de ônus e reorganizações intragrupo não podem ser realizadas sem observância da legislação societária, da LRF, dos direitos dos credores e, quando cabível, de autorização judicial ou assemblear específica. Assim, a cláusula deve ser lida como autorização programática, e não como autorização irrestrita para alienar, onerar ou transferir patrimônio sem controle judicial.
23. Deve-se destacar, ainda, que o Plano não individualiza ativos a serem alienados, não delimita eventual Unidade Produtiva Isolada, não apresenta cronograma de alienação, não indica destinação vinculada dos recursos e não estabelece mecanismos de prestação de contas. Havendo alienação futura de ativo não circulante ou UPI, deverão ser observados os arts. 66, 66-A e 142 da LRF, conforme o caso, bem como a necessidade de transparência, avaliação e contraditório mínimo aos interessados.
24. A cláusula 5.4 elenca medidas operacionais genéricas (reestruturação operacional, manutenção de clientes, revisão de margens e de processos de gestão de contratos), sem cronograma, metas objetivas ou indicadores de acompanhamento, o que dificulta o controle de cumprimento pela Administradora Judicial e pelos credores, tema retomado no Capítulo V.

III.IV. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES, NOVOS FORNECIMENTOS E OBTENÇÃO DE RECURSOS (CLÁUSULAS 6.1 E 6.2)

25. A cláusula 6.1 assegura às Recuperandas o direito de expandir parcerias e novos fornecimentos “sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo de

Recuperação”, desde que as operações sejam comutativas e não prejudiquem o pagamento dos créditos. A previsão é compatível com a manutenção da administração das Recuperandas durante a Recuperação Judicial (art. 64 da LRF), na medida em que se restrinja a atos de gestão ordinária. Operações que importem alienação ou oneração de bens do ativo não circulante devem observar a autorização judicial exigida pelo art. 66 da LRF, independentemente da redação genérica da cláusula.

26. As cláusulas 6.2.1 e 6.2.2 preveem a obtenção de novo financiamento destinado a capital de giro e investimentos em manutenção de ativos, com pagamento “em caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ”. Essa previsão aproxima-se do regime de financiamento ao devedor em recuperação disciplinado nos arts. 69-A a 69-F da LRF, que estabelece prioridade de pagamento e, quando garantido por bem do ativo, prioridade sobre o produto da garantia.

27. A cláusula, contudo, não faz remissão a esses dispositivos, não fixa limite de valor, garantias, encargos ou prazo, tampouco condiciona a captação à autorização judicial prévia. Recomenda-se que qualquer captação com garantia real ou com prioridade sobre o produto de venda de ativos onerados observe o rito específico dos arts. 67 e 69-A a 69-F da LRF, mediante submissão ao Juízo da Recuperação, sob pena de ineficácia da prioridade pretendida frente aos credores concursais.

III.V. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI (CLÁUSULA 7)

28. A cláusula 7.1 autoriza as Recuperandas, “desde já”, a constituir e alienar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), compostas por ativos imóveis, maquinário, licenças, contratos e demais ativos necessários à operação, nos termos do art. 60 da LRF.

29. A cláusula 7.3, todavia, dispõe que a alienação das UPIs, seja por venda direta, seja por alienação judicial, ocorrerá “independentemente de realização de assembleia de credores, tampouco de decisão judicial”. Essa previsão não encontra amparo no art. 60 c/c art. 142 da LRF, tampouco na jurisprudência pátria, segundo a qual a alienação de UPI, mesmo quando realizada por modalidade diversa do leilão,

pregão ou propostas fechadas do art. 142 — desde que devidamente justificada e compatibilizada com a especificidade do plano —, pressupõe descrição pormenorizada das condições do negócio no PRJ, votação em separado por maioria substancial de credores e homologação judicial (STJ, REsp nº 1.689.187/RJ, 3ª Turma). A dispensa simultânea de deliberação assemblear e de decisão judicial, tal como redigida na cláusula 7.3, não encontra respaldo legal, devendo a alienação de UPI, em qualquer hipótese, permanecer sujeita a controle judicial, sem prejuízo de eventual aprovação em separado pelos credores quanto às condições específicas do negócio.

30. Por fim, importante ressaltar que o Plano não individualiza os ativos a serem alienados, não apresenta cronograma de constituição das UPIs, não indica processo competitivo mínimo, tampouco estabelece mecanismo de prestação de contas aos credores e ao Administrador Judicial, pontos retomados no Capítulo V.

III.VI. VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS (CLÁUSULA 8)

31. A cláusula 8.1 prevê a venda de veículos, máquinas e equipamentos ociosos, com recursos destinados à recomposição do fluxo de caixa. A cláusula prevê, ainda, que credores titulares de penhor mercantil ou alienação fiduciária sobre veículos e equipamentos ociosos “poderão alienar os bens a terceiros”, utilizando os recursos para amortização da dívida garantida. Tal previsão deve ser interpretada com cautela: a disposição de bem gravado por penhor ou alienação fiduciária pressupõe, em qualquer hipótese, a anuência do credor titular da garantia (arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, da LRF), não podendo a cláusula ser lida como autorização unilateral das Recuperandas para dispor de bem de terceiro garantidor sem a participação e concordância expressa do respectivo credor.
32. Adicionalmente, o Plano não individualiza os bens móveis a serem alienados nem estabelece mecanismo de prestação de contas sobre o produto da venda. Observa-se, ainda, que o título da Cláusula 8 refere-se a “ativos intangíveis”, embora seu corpo discipline apenas a venda de bens móveis (veículos, máquinas e

equipamentos), sem previsão específica quanto à alienação de intangíveis, pontos retomados no Capítulo V.

III.VII. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES (CLÁUSULA 9)

33. A cláusula 9.1 reproduz, em síntese, o regime do art. 49, § 1º, da LRF, ao prever que os credores conservam seus direitos contra coobrigados, avalistas e fiadores, mas “concordam em suspender o exercício de tais direitos até a verificação do cumprimento integral do plano”. A redação, contudo, generaliza essa suspensão a todos os credores sujeitos ao Plano, quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 581/STJ) é no sentido de que a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, e de que a suspensão ou supressão dessas garantias somente produz efeitos em relação ao credor que aprovou expressa e especificamente essa condição, não sendo oponível a quem rejeitou a proposta, absteve-se de votar ou não compareceu à assembleia.

34. A cláusula deve, portanto, ser interpretada restritivamente, vinculando apenas os credores que efetivamente anuíram, de forma expressa, a essa condição específica.

35. A previsão de convolação da recuperação em falência em caso de descumprimento de qualquer obrigação do Plano, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73 da LRF, está em conformidade com o regime legal.

III.VIII. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I (CLÁUSULA 10)

36. Conforme já analisado no item II.V, a cláusula 10.1 prevê, para a hipótese de habilitação futura de créditos trabalhistas, deságio de 70%, carência de 11 meses e pagamento em parcela única no 12º mês, limitado a 150 salários-mínimos, com o excedente submetido à Classe III.

37. Observa-se, ainda, que as definições de Créditos e Credores Trabalhistas do próprio PRJ (cláusulas 3.3.10 e 3.3.16) englobam, indistintamente, os créditos “derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho”, de modo que a limitação a 150 salários-mínimos não pode alcançar os créditos de natureza acidentária, tampouco prescindir de aprovação pela classe dos credores trabalhistas em assembleia.
38. Por fim, com relação ao deslocamento do saldo que exceder 150 salários-mínimos para a classe quirografária, essa previsão é juridicamente sensível, pois o art. 54 da LRF não contém, em seu caput, limitação de 150 salários-mínimos para créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial. Tal limitação é própria da ordem de classificação da falência, prevista no art. 83, I, da LRF.
39. A transposição automática desse limite para a recuperação judicial é controvertida e pode configurar violação ao tratamento legal dos créditos trabalhistas, especialmente se importar prazo superior a um ano ou deságio sobre verbas trabalhistas vencidas até a data do pedido.

III.IX. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II (CLÁUSULA 11)

40. O PRJ informa que, até o protocolo do Plano, não havia credores com garantia real. Para a hipótese de habilitação futura, a cláusula 11.1 prevê tratamento idêntico ao dos créditos quirografários: deságio de 80%, carência de 24 meses, prazo de pagamento de 10 anos e TR + 1% a.a. Essa equiparação integral do crédito com garantia real ao quirografário, sem qualquer distinção decorrente da existência da garantia, é juridicamente sensível: o art. 49, § 1º, e o art. 50, § 1º, da LRF condicionam a supressão ou a diluição de garantias reais à anuência expressa do respectivo credor, não bastando a mera aprovação genérica do Plano pela maioria assemblear de uma classe diversa.
41. A cláusula, tal como redigida, não prevê (i) prévia apuração do valor da garantia, (ii) mecanismo de anuência individual do credor com garantia real para submissão de seu crédito às condições da Classe III, nem (iii) qualquer tratamento preferencial compatível com a natureza do crédito garantido. Recomenda-se que a cláusula seja

ajustada para resguardar a classificação legal e o direito de voto e tratamento diferenciado da Classe II, caso venham a existir credores dessa natureza.

III.X. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III (CLÁUSULA 12)

42. A cláusula 12.1 estabelece, para os créditos quirografários: deságio de 80%; carência de 24 meses contados da homologação; prazo de pagamento de 10 anos, mediante parcelas mensais e sucessivas; e atualização monetária pela TR + 1% a.a., retroativa à data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

43. As condições econômicas impostas à Classe III, por si só, inserem-se no âmbito de deliberação soberana dos credores e, em regra, não podem ser revistas pelo Judiciário.

III.XI. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP – CLASSE IV (CLÁUSULA 13)

44. A cláusula 13.1 reproduz, para os créditos ME/EPP, as mesmas condições da Classe III: deságio de 80%, carência de 24 meses e prazo de pagamento de 10 anos.

III.XII. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS (CLÁUSULA 14)

45. A cláusula 14.1 prevê pagamento por PIX, DOC ou TED, mediante informação da conta bancária de cada credor por e-mail a endereço eletrônico único (Junior@maxxaguas.com.br).

46. A cláusula 14.3 estabelece que a ausência de pagamento por falta de informação bancária do credor não configura descumprimento do Plano, sem incidência de

encargos moratórios. Entende esta Administradora Judicial que a previsão do plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/055.

47. A cláusula 14.4 permite a antecipação de pagamentos a critério exclusivo das Recuperandas, sem incidência de encargos futuros nem de desconto a valor presente. A previsão é favorável aos credores, mas deve observar a paridade entre credores de uma mesma classe, não podendo a antecipação ser realizada segundo critério arbitrário ou discriminatório entre credores em situação equivalente.
48. As cláusulas 14.5 e 14.6 preveem a possibilidade de compensação entre créditos das Recuperandas contra os credores e os Créditos por estes titularizados. A compensação é instituto admitido pelo Código Civil quando presentes reciprocidade, liquidez, exigibilidade e fungibilidade das dívidas, mas sua aplicação em recuperação judicial, via de regra, fere a *par conditio creditorum*, não podendo ser utilizada de forma a favorecer determinados credores em detrimento dos demais da mesma classe.
49. A cláusula 14.8 prevê quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os Créditos, mediante os pagamentos realizados na forma do Plano. A quitação é juridicamente admissível quando houver efetivo cumprimento das condições homologadas, mas deve ser limitada às Recuperandas e aos créditos abrangidos pelo Plano, preservando-se direitos contra coobrigados e garantidores quando não houver anuência expressa do credor.
50. A cláusula 14.9 informa que as Recuperandas “já estão em diligências ativas” para obtenção de parcelamento ou transação de débitos tributários federais, estaduais e municipais, sem apresentar certidões, protocolos ou comprovação de adesão a programa de regularização fiscal. O ponto é sensível: após a Lei nº 14.112/2020, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a comprovação de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN, é exigência inafastável para a concessão da recuperação judicial, sob pena de suspensão do feito até o cumprimento da exigência (STJ, REsp nº 2.082.781, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, e REsp nº 2.053.240, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, ambos da 3ª Turma).

51. A mera alegação de “diligências ativas” não supre essa exigência legal, de modo que deverão as Recuperandas comprovar a regularidade fiscal federal antes da concessão da Recuperação Judicial. Registre-se, ademais, que o próprio Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira já incorporou às projeções a simulação de parcelamentos tributários federais, estaduais e municipais, de modo que a viabilidade projetada pressupõe regularização fiscal ainda não comprovada nos autos, o que reforça a exigência aqui apontada.

III.XIII. EFEITOS DO PRJ PÓS-HOMOLOGAÇÃO (CLÁUSULA 15)

52. As cláusulas 15.1 e 15.2 vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação do PRJ e preveem a prevalência das disposições do Plano sobre disposições contratuais anteriores. A previsão é compatível com a novação recuperacional do art. 59 da LRF, ressalvados os créditos não sujeitos e as garantias de terceiros não anuentes.

53. As cláusulas 15.3 e 15.4 vedam aos credores executar decisões judiciais ou arbitrais, penhorar bens ou buscar satisfação de créditos novados por outros meios, e preveem a extinção das ações e execuções em curso relativas a esses créditos. Adicionalmente, estabelecem que os credores que ajuizarem ação ou procedimento relacionado a crédito novado “serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos”. Recomenda-se que a cláusula seja restringida às hipóteses de ações manifestamente incompatíveis com a novação (execução de crédito já novado e líquido), não se aplicando a ações de conhecimento destinadas à apuração do quantum devido.

54. Ainda quanto à extinção de ações e execuções: a medida não pode alcançar ações ilíquidas ou em fase de conhecimento, que devem prosseguir no juízo competente até a apuração do crédito, com posterior habilitação no Juízo recuperacional, sob pena de prejuízo ao próprio credor cujo crédito ainda não foi liquidado.

55. A cláusula 15.5 prevê a suspensão da exigibilidade das obrigações solidárias e garantias prestadas por sócios ou terceiros, “dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ”, sem exigir anuência individual e expressa do credor titular da garantia. Tal previsão está em desacordo com a Súmula 581 do STJ e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria, segundo a qual a recuperação judicial da devedora principal não suspende nem extingue o direito de ação contra coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários, e a supressão ou suspensão dessas garantias somente produz efeitos em relação ao credor que aprovou expressamente essa condição específica, não sendo oponível a quem rejeitou, absteve-se ou não votou.
56. Recomenda-se o ajuste da cláusula para condicionar a suspensão à anuência individual e expressa de cada credor titular de garantia.
57. A cláusula 15.6 prevê o cancelamento de protestos e a “exclusão definitiva” do nome das Recuperandas dos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da aprovação do Plano. A baixa de apontamentos fundada na novação recuperacional é admitida na praxe e na jurisprudência, mas o termo “definitiva” deve ser interpretado com cautela: em caso de descumprimento do Plano e consequente convalidação em falência, os direitos de protesto e inscrição são restabelecidos na extensão do crédito não satisfeito.
58. As cláusulas 15.8 a 15.10 disciplinam, respectivamente, a possibilidade de aditamento do Plano após a Homologação mediante nova aprovação da AGC (compatível com o art. 56, § 3º, da LRF) e o regime de descumprimento e purgação da mora durante e após o período de supervisão judicial, com prazos de cura de 20 e 30 dias, ressalvado o quanto exposto no parágrafo seguinte.
59. Esta auxiliar entende que a cláusula merece ser invalidada. A LRE é expressa, em seu artigo 73, IV, ao dispor que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da mesma Lei.
60. Assim, descumprida qualquer obrigação prevista no Plano, as Recuperandas já se encontrarão em mora e, assim, poderá o juiz convolar a recuperação judicial em falência.

III.XIV. DISPOSIÇÕES GERAIS (CLÁUSULA 16) E LEI E FORO (CLÁUSULA 17)

61. A cláusula 16.2 estabelece regra de divisibilidade das disposições do Plano, impondo às Recuperandas o dever de propor novas disposições em substituição a cláusulas eventualmente declaradas inválidas, nulas ou ineficazes pelo Juízo. A previsão é usual e válida, desde que a substituição, caso altere a essência econômica do Plano, seja submetida a nova aprovação assemblear.
62. A cláusula 16.5 prevê a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial em prazo inferior a 2 (dois) anos após a Homologação, nos termos do art. 63 da LRF, desde que cumpridas as obrigações vencidas nesse período, em conformidade com o art. 61, caput, da LRF.
63. As cláusulas 17.1 a 17.3 elegem a lei brasileira e o Juízo da Recuperação como foro competente para dirimir controvérsias relativas ao PRJ. A regra é compatível com a centralização do juízo universal durante o processamento da Recuperação Judicial, ressalvadas as competências materiais específicas, notadamente da Justiça do Trabalho para a apuração de créditos trabalhistas.

IV. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E DA AVALIAÇÃO DE ATIVOS

64. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresenta projeções entre 2026 e 2037, indicando receita bruta de R\$ 180,9 milhões em 2026, evoluindo para R\$ 254,5 milhões em 2037, com crescimento médio, segundo o próprio Laudo, de 3,15% ao ano, calcado em cenário de “crescimento moderado” da economia brasileira (PIB de 1,98% em 2026, 1,70% em 2027 e 2,00% em 2028, conforme Boletim Focus do Banco Central de 19 de junho de 2026).
65. Chama-se atenção para um ponto de possível inconsistência: o próprio PRJ relata que o faturamento mensal do Grupo, antes superior a R\$ 2.500.000,00, reduziu-se

abruptamente a patamares próximos de R\$ 400.000,00, em razão da alteração de políticas comerciais de plataformas de marketplace e da “crise do metanol” no setor de bebidas. A receita bruta projetada de R\$ 180,9 milhões para 2026 corresponde a uma média mensal da ordem de R\$ 15 milhões — patamar muito superior tanto ao faturamento mensal recente informado (R\$ 400 mil) quanto ao próprio histórico anterior à crise (R\$ 2,5 milhões/mês).

66. O Laudo não apresenta reconciliação entre a narrativa da crise e as premissas numéricas projetadas, tampouco teste de sensibilidade ou cenário conservador/adverso alternativo, o que fragiliza a aferição da razoabilidade da premissa de recomposição de receita.
67. Quanto ao EBITDA projetado, identificou-se divergência interna no próprio Laudo: no corpo principal do documento (item IV, K), o EBITDA é apresentado na ordem de R\$ -3,4 milhões em 2026, evoluindo para R\$ 9,1 milhões em 2037, com margem EBITDA de 2,3% a 4,3%; já no Anexo I (Premissas), o mesmo indicador — para o mesmo período e expressamente qualificado como “consolidado” do Grupo GP Maxx — é apresentado como R\$ -1,4 milhões em 2026, evoluindo para R\$ 6,0 milhões em 2037, com margem EBITDA de -0,9% a 2,9%.
68. Trata-se de inconsistência numérica interna ao próprio Laudo, que compromete a confiabilidade das projeções e recomenda esclarecimento pelas Recuperandas e pela empresa responsável pelo Laudo antes da realização da Assembleia Geral de Credores.
69. O fluxo de caixa projetado indica saldos finais positivos a partir de 2028, mas sem detalhamento das eventuais captações de novos financiamentos (Cláusula 6.2) necessárias para sustentar o capital de giro no período anterior, tampouco identificação de fontes, condições financeiras ou garantias associadas a esses recursos, o que fragiliza a análise de exequibilidade do fluxo projetado nos primeiros exercícios.
70. Por fim, o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Imobilizado, elaborado pela ACTUAL INTELIGÊNCIA (Laudo nº 268831), tem escopo limitado aos bens móveis

do ativo imobilizado (veículos, máquinas e equipamentos), apurando Valor de Mercado total de R\$ 521.290,00.

71. Trata-se de valor patrimonial extremamente reduzido diante do porte de faturamento projetado, o que, embora compatível com a natureza de negócio de comércio/distribuição/marketplace — de baixa intensidade de ativos fixos —, evidencia que o lastro patrimonial das Recuperandas é insuficiente para garantir, por si só, o cumprimento das obrigações reestruturadas, tornando ainda mais relevantes as ressalvas já apontadas quanto às premissas de receita e à consistência do EBITDA projetado.

V. QUESTÕES RELEVANTES NÃO TRATADAS OU INSUFICIENTEMENTE TRATADAS NO PLANO

72. Além dos pontos específicos já indicados, o Plano deixa de abordar, ou aborda de modo insuficiente, questões relevantes para a compreensão da proposta pelos credores e para o controle de legalidade por esse MM. Juízo:

- ✓ Regularização fiscal: o Plano não apresenta certidões, protocolos ou comprovação de adesão a parcelamento/transação de débitos tributários, limitando-se a mencionar “diligências ativas”, tema relevante diante do art. 57 da LRF e da jurisprudência do STJ (REsp 2.082.781 e REsp 2.053.240).
- ✓ Créditos Fornecedores Estratégicos: definidos na cláusula 3.3.13, mas sem capítulo próprio de pagamento no PRJ, gerando dúvida sobre o tratamento efetivamente aplicável a essa categoria.
- ✓ Novos financiamentos: necessidade relevante de capital de giro (cláusula 6.2), sem indicação de potenciais financiadores, condições, garantias, custo, ou eventual submissão ao regime de financiamento ao devedor em recuperação (arts. 69-A a 69-F da LRF).
- ✓ Alienação de UPI e de bens móveis: ausência de individualização de ativos, cronograma, processo competitivo mínimo, destinação vinculada dos recursos ou mecanismo de prestação de contas aos credores e ao Administrador Judicial.

- ✓ Avaliação patrimonial: limitada aos bens do ativo imobilizado, sem avaliação de intangíveis, o que reduz a utilidade do Laudo para aferir a suficiência patrimonial das Recuperandas.
- ✓ Consistência das projeções financeiras: identificada divergência interna nos valores de EBITDA projetados entre o corpo do Laudo e seu Anexo I, bem como ausência de teste de sensibilidade ou cenário conservador diante da própria narrativa de crise setorial e da acentuada recomposição de receita projetada.

VI. CONSIDERAÇÃO ACERCA DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

73. As Recuperandas, ao ajuizarem o pedido de recuperação judicial, requereram o processamento do feito sob o regime de consolidação substancial. A decisão que deferiu o processamento da recuperação, contudo, não examinou especificamente o pedido, deixando de esclarecer se autorizada a consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005.
74. Em seu relatório inicial (Evento 23), esta Administradora Judicial apresentou análise técnica acerca do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, com o propósito de fornecer subsídios à apreciação judicial. Não obstante, a matéria permanece pendente de deliberação expressa por esse MM. Juízo.
75. A definição mostra-se necessária, sobretudo porque o plano de recuperação judicial foi estruturado integralmente sob a premissa de consolidação substancial, com tratamento unitário do passivo e apresentação de solução recuperacional conjunta. A ausência de pronunciamento específico sobre a matéria poderá suscitar controvérsias quanto à regularidade do plano, à formação das classes, à apuração dos quóruns e à própria validade das deliberações assembleares.
76. Diante disso, a fim de conferir segurança jurídica ao procedimento e prevenir futuras alegações de vício ou nulidade, esta Administradora Judicial sugere seja apreciado o pedido de consolidação substancial formulado pelas Recuperandas, à luz dos elementos já examinados no relatório inicial, cuja integralidade segue reproduzida na sequência:

VI.I. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS – ART. 69-J, DA LRE – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

77. A consolidação substancial é uma medida excepcional¹, a ser reconhecida pelo juízo recuperacional quando presentes determinados requisitos legais (modalidade obrigatória), ou pelos credores em Assembleia Geral (modalidade facultativa).
78. Para a modalidade obrigatória, ela estará caracterizada tão somente nas hipóteses em que ocorra a confusão de ativos e passivos dos devedores e o desrespeito à preservação das personalidades jurídicas destes como centros de interesses autônomos, circunstância que reflete também na visibilidade unificada das devedoras perante os credores.
79. Ademais, para ser constatada, a consolidação substancial pressupõe um desrespeito às normas legais² e contábeis sobre a separação de patrimônios, estando presentes sinergia e aglutinação tão complexas entre as sociedades que se torna inviável sua individualização, de modo que o passivo e o ativo passam a ser vistos como únicos.
80. Portanto, os ativos e passivos devem ser consolidados como se fossem de um só devedor (art. 69-K), com uma única lista de credores, um único plano, e uma única assembleia com quóruns de instalação e votação também unificados (art. 69-L).
81. A doutrina referencia como norte normativo da criação da consolidação substancial obrigatória as características da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, Código Civil): embora os institutos não se confundam, o direito concursal se vale das hipóteses ventiladas pela norma como justificadoras do

¹ A CEREZETTI, Sheila C. Neder, SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial, Revista do Advogado. São Paulo, ano XXXVI, n. 131, out. 2016.

² O Código Civil dispõe quanto à autonomia patrimonial: Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

afastamento temporário da personalidade jurídica devido ao seu abuso, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial³.

82. Nesse sentido, explica a professora Sheila Neder Cerezetti⁴: *“em linhas gerais, esta segunda modalidade consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedora teria gerado um específico passivo. Mas, se a consolidação processual entre sociedades de grupo societário praticamente confere apenas vantagens aos envolvidos, a substancial deve ser vista com muita cautela. Ela é medida absolutamente excepcional, pois permite o tratamento dos devedores, ainda que usualmente de maneira momentânea e para os fins da reestruturação, como se fossem titulares de um único patrimônio e de um mesmo passivo. A excepcionalidade da consolidação substancial justifica-se devido ao fato de que, muito embora agrupadas, as sociedades devedoras caracterizam-se como entes com personalidade jurídica e patrimônio autônomos”*.

83. Em razão da excepcionalidade apontada, o legislador determinou que, para que o juiz possa impor a consolidação substancial, é preciso que estejam presentes os seguintes requisitos: a interconexão e confusão entre os patrimônios das devedoras – e, mais do que isso, é preciso entender se não é possível identificar a titularidade de ativos ou passivos sem que precise dispendar tempo ou recursos excessivos – e, ao menos, duas das quatro situações descritas nos incisos do art. 69-J, da LRE.

84. O fator chave que determinará a obrigatoriedade de reconhecimento da consolidação substancial, portanto, reside na constatação do abuso das personalidades jurídicas entre os postulantes da recuperação judicial. Ainda que presentes os elementos elencados nos incisos I a IV do art. 69-J da LRE, não estará configurada, por si só, a hipótese de consolidação substancial, exceto se houver o desrespeito à autonomia patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo.

³CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: o Indispensável Encontro entre Direitos Societários, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. Processo Societário. Vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2015.

⁴CEREZETTI, Sheila C. Neder. O administrador judicial e a consolidação processual e substancial. In: SCALZILLI, João Pedro, BERNIER, Joice Ruiz; (coord.). O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2022. p. 375-392.

85. Soaria ilógico impor aos credores a sujeição de seus créditos em face de outro ente que não aquele com quem a obrigação foi originalmente contratada, partindo daí as definições que conduzem à melhor compreensão dos institutos. As características muito particulares que permeiam a atividade empresarial e a regulação das relações jurídicas não compatibilizam com outro cenário, senão da garantia de que o risco assumido numa relação comercial seja preservado no cenário de insolvência do devedor.
86. A situação muda, contudo, justamente quando não é possível promover essa discriminação: a autonomia patrimonial não preservada fere de morte qualquer possibilidade de segregação entre ativos e passivos que permita o soerguimento a cada uma das sociedades isoladamente, de modo que a realidade fática do grupo empresarial – organizado como se único ente fosse – é conduzida à recuperação judicial.
87. Fundada em tais premissas, esta Auxiliar passa a discorrer nos itens subsequentes sobre as análises realizadas e a conclusão alcançada, tendo em mente a disposição contida no art. 69-J, da LRE.

Análise do Caso Concreto:

88. Como visto, o preenchimento dos requisitos de cada hipótese prevista no dispositivo legal demanda a análise minuciosa de circunstâncias específicas da operação e que devem ser voltadas para esta finalidade.
89. Desse modo, em prol da celeridade processual, esta Auxiliar requereu diretamente a seguinte documentação para as Recuperandas:

- (i) Extratos bancários; e
- (ii) Esclarecimentos prestados durante a diligência realizada pela auxiliar, referentes à administração e operação das sociedades

Interdependência

90. Da análise dos documentos financeiros apresentados, verificou-se, por meio dos extratos, que as empresas realizam transferências de recursos entre si de forma recorrente, operações cujo benefício é direcionado ao Grupo, conforme exemplificado a seguir.



MAXX NA SUA CASA CNPJ 17.930.688/0001-01

Agência 0285 Conta 0003699-2

02/03/2026	PIX ENVIADO	GP MAXX COMERCIO E SERVICOS LTDA	46.466.772/0001-14	-80.400,00
04/03/2026	PIX ENVIADO	GP MAXX COMERCIO E SERVICOS LTDA	46.466.772/0001-14	-130.110,00
09/03/2026	PIX RECEBIDO GP MAXX09/03	GP MAXX COMERCIO E SERVICOS LTDA	46.466.772/0001-14	178.000,00



GP MAXX COM E SERVICOS LTDA CNPJ 46.466.772/0001-14

Agência 6741 Conta 0099271-0

10/03/2026	RECEBIMENTOS MAXX NA SUA CASA ...	MAXX NA SUA CASA LTDA	17.930.688/0001-01	33.760,00
11/03/2026	RECEBIMENTOS MAXX NA SUA CASA ...	MAXX NA SUA CASA LTDA	17.930.688/0001-01	149.200,00
11/03/2026	PIX RECEBIDO MAXX NA11/03	MAXX NA SUA CASA LTDA	17.930.688/0001-01	990,24
13/03/2026	PIX RECEBIDO MAXX NA13/03	MAXX NA SUA CASA LTDA	17.930.688/0001-01	312.698,47
13/03/2026	PIX RECEBIDO MAXX NA13/03	MAXX NA SUA CASA LTDA	17.930.688/0001-01	2.190,63
13/03/2026	PIX RECEBIDO MAXX NA13/03	MAXX NA SUA CASA LTDA	17.930.688/0001-01	15.475,65

91. Ademais, existe saldo de partes relacionadas entre as duas empresas, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Partes Relacionadas

R\$	dez/24	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26
GP Maxx	5.771.076,06	3.632.736,54	6.904.205,79	13.163.376,47	0,00
Maxx na sua Casa	-5.771.076,06	-3.632.736,54	0,00	-3.345.971,49	0,00

Compartilhamento de funcionários e dependências

92. As empresas GP Maxx e Maxx na sua Casa, compartilham da mesma estrutura física localizada na Rua Eli, nº 1526 e 1540, Galpão, Bairro Vila Maria.

93. Conforme verificado por esta Auxiliar, as Recuperandas sempre compartilharam a mesma estrutura administrativa, abrangendo as áreas contábil, fiscal, vendas e financeiro. Todos os colaboradores que atuam nessas funções estão registrados em uma terceira empresa do grupo, a G C Maxx Comércio e Serviços, que não se encontra em recuperação judicial.

94. Resta evidente, portanto, o compartilhamento das estruturas administrativas e operacionais das Requerentes.

Garantias cruzadas – Art. 69-J, I, da LRE

95. Conforme reuniões realizadas com as Recuperandas, foi informado que não existem contratos com garantias cruzadas entre as empresas do grupo.

Relação de controle ou de dependência – Art. 69-J, II, da LRE

96. Conforme exposto supra, observa-se uma relação de dependência financeira entre as Recuperandas. Durante as reuniões, as Recuperandas esclareceram que a GP Maxx é responsável por centralizar todas as compras do grupo, conduzindo negociações com fornecedores, adquirindo produtos e organizando o abastecimento necessário para as operações. Após a aquisição, os itens são repassados internamente para a empresa responsável pela atividade comercial, evidenciando uma dinâmica operacional integrada e interdependente.

97. Dessa forma, a estrutura de organização do grupo econômico — especialmente a forma como distribuem suas funções operacionais e patrimoniais — demonstra uma atuação sinérgica e dependente entre as empresas, reforçando o caráter de complementaridade das atividades desempenhadas por cada uma.

Identidade total ou parcial do quadro societário – Art. 69-J, III, da LRE

98. As duas empresas foram constituídas por José Honorato da Silva Junior, que posteriormente se retirou da sociedade da Maxx na Sua Casa em 2022 e da GP Maxx em 2024.

99. Atualmente, as empresas possuem sócios distintos: o Sr. Carlos Probst figura como sócio da Maxx na Sua Casa, enquanto a Sra. Carla Probst é a sócia da GP Maxx. Apesar disso, ambas têm como gerente o próprio José Honorato da Silva Junior, que permanece responsável pela gestão operacional e administrativa do grupo.

Atuação conjunta no mercado entre os postulantes – Art. 69- J, IV, da LRE

100. As Recuperandas esclareceram que a GP Maxx é responsável por centralizar todas as compras do grupo, conduzindo negociações com fornecedores, adquirindo produtos, insumos e materiais e organizando o abastecimento necessário para as operações. Após a aquisição, esses itens são repassados internamente para a Maxx na Sua Casa, que atua diretamente na ponta comercial, evidenciando uma dinâmica de interdependência entre as empresas.

101. Dessa forma, conclui-se que, para a plena execução de suas atividades, cada empresa se vale de condições operacionais criadas pela outra, especialmente no que se refere ao uso de ativos e insumos. Tal estrutura confirma a interconexão já mencionada anteriormente e demonstra a atuação conjunta e coordenada do grupo no mercado.

Análise Final

102. Conclui-se que há uma inegável confusão financeira entre as Recuperandas, que utilizam um formato de caixa único para arcar com as despesas de todo o grupo, desconsiderando seus interesses individuais.

103. As empresas compartilham a mesma infraestrutura administrativa e operacional, tendo atuado de forma dependente ao longo dos anos, fato que justificaria a necessidade de processamento da recuperação judicial em consolidação consubstancial.

104. O não reconhecimento da consolidação substancial poderá afetar gravemente a operação da Maxx na Sua Casa, que depende das condições comerciais conquistadas pela GP Maxx. A GP Maxx, por sua vez, também depende da Maxx na Sua Casa, que é a empresa detentora do perfil de vendedora nas maiores plataformas de e-

commerce. Outrossim, ambas ficariam privadas da capacidade plena de administração, que é realizada em conjunto e de forma indivisível.

105. Importante destacar que na hipótese da não consolidação substancial, grande parte das obrigações que deveriam se submeter à negociação da recuperação judicial continuariam a poder ser executadas em sua integralidade, afetando todas as Requerentes.

106. Sobre o tema, esclarece a doutrina que:

“Diante do 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial”⁵.

107. Assim, a forma de organização do grupo econômico - alocação das suas funções operacionais e patrimoniais – evidenciam a atuação sinérgica e dependente que implica confusão patrimonial e, no entendimento desta Auxiliar, justificam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

VII. CONCLUSÕES E PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS

108. A partir da análise realizada, conclui-se que o Plano atende formalmente a parte dos requisitos do art. 53 da LRF, ao indicar meios de recuperação, apresentar Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos. Contudo, há cláusulas que demandam esclarecimento, adequação ou interpretação restritiva, por potencial conflito com normas da Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência pátria.

109. A eventual aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores não impede o controle judicial das cláusulas ilegais, abusivas ou incompatíveis com normas

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 3ª edição, 2022. fl. 397.

cogentes. Por outro lado, questões estritamente econômicas, como percentual de deságio, prazo de pagamento, taxa de juros e conveniência da proposta, desde que claras e legalmente admissíveis, devem ser submetidas à soberania dos credores.

110. Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial se coloca à disposição desse MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 21 de julho de 2026.



AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni

OAB/SP 302.966